



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba  
Departamento das Comissões

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 329/2023**

Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22 e o anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências. **Parecer pela ADMISSIBILIDADE.**

**Resumo da matéria:**

- o art. 1º da MP nº 329/2023 pretende alterar a redação dos incisos I e II do ‘caput’ da cláusula sétima do Anexo da Lei nº 12.512/2022, prevendo novas alíquotas para o diesel, biodiesel e para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, nos valores em que especifica, em conformidade com o Convênio ICMS 172/2023;
- o art. 2º da MP nº 329/2023 pretende alterar a cláusula sétima do anexo da Lei nº 12.840/2023, para estabelecer a alíquota de R\$1,3721 por litro, para a gasolina e o etanol anidro combustível, em conformidade com o Convênio ICMS 173/23;
- o art. 3º da MP nº 329/2023 estabelece que sua entrada em vigor se dará na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2024.

**Parecer pela ADMISSIBILIDADE** – com relação aos aspectos constitucionais, entendemos estarem presentes os pressupostos de **relevância e urgência** na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

**AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES** (substituído na reunião pelo **DEP. FELIPE LEITÃO**)

**PARECER -- Nº 963 /2023**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer, a Mensagem nº 065 (Medida Provisória nº 329/2023), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, a qual Altera o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22 e o anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

Assembleia Legislativa da Paraíba  
Departamento das Comissões

---

**II - VOTO DO (A) RELATOR (A)**

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar o anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22 e o anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23.

A propositura está estruturada na seguinte forma: o *art.1º da MP nº 329/2023* pretende alterar a redação dos incisos I e II do ‘caput’ da cláusula sétima do Anexo da Lei nº 12.512/2022, prevendo novas alíquotas para o diesel, biodiesel e para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, nos valores de R\$ 1,0635 para o primeiro, e de R\$ 1,4139 para o segundo, ambos em conformidade com o Convênio ICMS 172/2023; o *art. 2º da MP nº 329/2023* pretende alterar a cláusula sétima do anexo da Lei nº 12.840/2023, para estabelecer a alíquota de R\$1,3721 por litro, para a gasolina e o etanol anidro combustível, em conformidade com o Convênio ICMS 173/23; o *art.3º da MP nº 329/2023* estabelece que sua entrada em vigor se dará na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2024.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: “*A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
***“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”***

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

*Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

A título de entendimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

*“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”*

*“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checksand balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

Assembleia Legislativa da Paraíba  
Departamento das Comissões

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, **estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise.** A medida trata de matéria tributária, sendo a relevância manifesta. Já a urgência, conforme explicitado na Mensagem nº 065 , ocorre em virtude de o Convênio ICMS 199/22 estar em vigor desde 1º de maio de 2023, necessitando ser incorporado na legislação estadual, lembrando que a espera pelo rito ordinário de aprovação de um Projeto de Lei pode durar meses, **retardando o início da atualização legislativa necessária.**

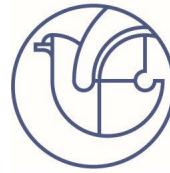
Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal.**

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 329/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.

  
FELIPE LEITÃO  
Deputado Estadual – PSD



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"*

Assembleia Legislativa da Paraíba  
Departamento das Comissões

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por maioria, com abstenção do Dep. Dr. Taciano Diniz, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 329/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TACIANO DINIZ  
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO